Sábado 22 de Julho de 1939 — I Série — Número 170

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:270 — Altera a portaria n.º 8:843, que regula a admissão nos hospitais militares, que para isso reúnam as necessárias condições de alojamento, dos doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 29:772 — Determina que até à instalação das comissões reguladoras de importação de Angola e Moçambique fiquem sujeitas a autorização prévia do governador as importações, naquelas colónias, de tecidos de algodão em peça ou em obra que não sejam originários da metrópole, bem como os contratos a efectuar pelos importadores coloniais posteriormente à publicação dêste diploma, que digam respeito a compras de tecidos de origem estrangeira e às importações a realizar em sua execução.

Decreto-lei n.º 29:773 — Torna obrigatório a todas as sociedades ou emprêsas concessionárias do Estado ou que com êste tenham qualquer espécie de contrato, qualquer que seja a forma da sua constituïção, empregar a língua portuguesa na escrita dos seus estabelecimentos sitos em território português e bem assim dirigir-se na mesma língua ao Govêrno, às Repartições do Estado, entidades oficiais e corpos administrativos.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:774 — Aplica penalidades a todas as pessoas singulares e colectivas que exerçam o comércio de frutos secos do Algarve, na qualidade de intermediários, sem estarem inscritas na Junta Nacional das Frutas.

Decreto n.º 29:775 — Concede à comissão administrativa das Caldas de Monchique a expropriação, por utilidade pública e urgente, de onze parcelas de terreno, compreendendo vários edifícios, para se efectuarem os trabalhos de captagem das nascentes e melhoramentos do estabelecimento termal das Caldas de Monchique.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:270

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os doentes militares a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército serão recebidos e tratados nos hospitais militares que possuam acomodações e condições de alojamento para êsses doentes.

As baixas serão assinadas pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou por um oficial em que êle delegue essa atribuïção.

2.º A estes doentes será prestada a devida assistência clínica e fornecida alimentação em harmonia com a tabela anexa e medicação prescrita e que conste dos formulários para uso dos hospitais militares.

Os medicamentos que não constem do formulário oficial serão pagos pelo seu custo.

3.º Os hospitais receberão, por cada doente, a importância diária de 18$, mas à Assistência aos Tuberculosos do Exército caberá apenas a responsabilidade do pagamento da diferença entre esta quantia e a que para qualquer doente ordinário de igual categoria é paga pela verba de fundo de tratamento.

4.º As análises clínicas, exames radiológicos e tratamento fisioterápico ou outros serão feitos nos hospitais militares nas mesmas condições em que o são para todos os outros doentes ali internados.

5.º Quando os doentes sofram uma intervenção cirúrgica a Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará apenas a importância dos medicamentos e material de pensos consumidos na intervenção, a qual será fixada pelo director do hospital.

6.º Os médicos militares ou contratados em serviço nas unidades e estabelecimentos militares tratarão gratuitamente, e mediante apresentação da caderneta fornecida pela Assistência, os doentes pertencentes à sua unidade ou estabelecimento, ou que ali estejam apresentados ou adidos, bem como as pessoas de família, e que sejam auxiliados ou socorridos pela Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Igual obrigação e nas mesmas condições cabe aos enfermeiros militares em serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

O tratamento de doentes por médicos ou enfermeiros militares estranhos à sua unidade ou estabelecimento será sempre custeado pelos interessados.

Fica revogada e alterada a portaria n.º 8:843, de 9 de Novembro de 1937, publicada na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1937.

Ministério da Guerra, 22 de Julho de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário:

Pão		500	gramas
Vaca	(a)	300	»
Vitela	(a)	400	»
Carneiro	(a)	400	»
Peixe fresco	(a)	250	»
Bacalhau	(a)	200	»

Massas	(a)	80	gramas
Hortaliça	(a)	250	»
Legumes	(a)	250	»
Arroz	(a)	100	»
Batatas		500	»
Chá		5	»
Café		15	»
Leite		1	litro
Açúcar		150	gramas
Manteiga de vaca		60	»
Ovos		2	
Toucinho		100	»
Manteiga de porco		30	»
Fruta		2	peças
Vinhos		3	decilitros
Condimentos		Os necessários	

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

O tipo da ração será:

Pequeno almôço — Um copo de leite.
Almôço — Um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta e chá.
Merenda — Um copo de leite.
Jantar — Sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.
Ceia — Um copo de leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:772

Os decretos n.ºs 29:714, 29:715 e 29:716 criaram em Angola e Moçambique comissões reguladoras de importação e juntas de exportação destinadas, entre outros fins, a fomentar as relações comerciais da metrópole com as colónias e desenvolver conseqüentemente a economia imperial.

Desde logo se previu a existência, nas comissões reguladoras, de uma secção de tecidos, sabido como é que tem grande importância no País a indústria têxtil do algodão e que ela assegura a cultura do algodão colonial.

Não será fácil por isso mesmo encontrar actividade produtora em que a solidariedade económica da metrópole com as colónias mais fortemente se afirme.

Porém, como a instalação das comissões reguladoras não pode deixar de levar um certo tempo e é necessário evitar operações especulativas que a perspectiva da política a adoptar pode sugerir, julgou o Govêrno oportuno tomar certas medidas transitórias, que, sem prejudicar o abastecimento das colónias, evitarão que se frustrem os fins que houve em vista com os diplomas citados.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à instalação das comissões reguladoras de importação de Angola e Moçambique ficam sujeitas a autorização prévia do governador as importações, naquelas colónias, de tecidos de algodão em peça ou em obra que não sejam originários da metrópole, bem como os contratos a efectuar pelos importadores coloniais posteriormente à publicação dêste decreto, que digam respeito a compras de tecidos de origem estrangeira e às importações a realizar em sua execução.

§ único. Em caso de dúvida sôbre a origem da mercadoria a que se refere a primeira parte dêste artigo, o seu despacho não poderá ser autorizado emquanto se não obtiver da metrópole a garantia da referida origem.

Art. 2.º A autorização a que se refere a primeira parte do artigo anterior poderá ser recusada quando os contratos respectivos tenham sido firmados posteriormente à publicação dos decretos n.ºs 29:714, 29:715 e 29:716.

§ único. Em qualquer caso poderão ser exigidos os documentos comprovativos da data em que a operação foi efectivamente encerrada.

Art. 3.º É fixado o prazo de quinze dias para a declaração pelos importadores dos contratos já realizados à data da publicação dêste decreto, declaração que deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 4.º Não podem ser exportados da metrópole para as colónias tecidos de algodão em peça ou em obra que não tenham sido manufacturados pela indústria nacional.

Art. 5.º Emquanto não estiverem instaladas as comissões reguladoras o expediente dos serviços a que se refere êste decreto fica a cargo das delegações da Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 29:773

Não sendo admissível que as companhias, emprêsas e outras sociedades constituídas em território português ou que nêle exerçam a sua actividade, tanto nacionais como estrangeiras, adoptem língua que não seja a portuguesa na escrita dos seus estabelecimentos existentes no País;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as sociedades ou emprêsas concessionárias do Estado ou que com êste tenham qualquer espécie de contrato são obrigadas, qualquer que seja a forma da sua constituïção, a empregar a língua portuguesa na escrita dos seus estabelecimentos sitos em território português e a dirigir-se na mesma língua ao Govêrno, às Repartições do Estado, entidades oficiais e corpos administrativos.

§ único. Não serão admitidos em juízo, nem em qualquer Repartição ou Secretaria do Estado, corpo ou corporação administrativa, os livros, documentos, contas e mais papéis escritos em contravenção do presente artigo; e, se forem admitidos, não produzirão prova a favor da sociedade ou emprêsa a que respeitem.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e aplica-se às emprêsas e sociedades concessionárias já existentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*